



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 0208-006/2024

**CONTRATAÇÃO DIRETA – GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS – CHAMADA PÚBLICA –
POSSIBILIDADE.**

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, através de requerimento do Agente de Contratação, acerca da aplicação de 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE na compra de gêneros alimentícios fornecidos pela agricultura familiar.

O Art. 14 da Lei nº 11.947/2009, não revogada pela Nova Lei de Licitações, reza:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Portanto, é obrigatório, à Administração Pública, destinar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados no âmbito do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Para tanto, há autorização legal no sentido de se dispensar o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado.

No entanto, dispensar o procedimento licitatório não significa, necessariamente, contratar alguém diretamente. Sob este prisma, o FNDE emitiu a Resolução CD/FNDE nº 6 de 08 de maio de 2020, a qual, em seu art. 20 estabeleceu:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Regulamentando a matéria, o FNDE determinou que, nos casos de contratação estabelecida por dispensa de licitação, a aquisição deverá ser feita através de uma chamada pública.

O Edital da Chamada Pública deve ser específico para seleção de propostas com o fito de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar, Empreendedores familiares rurais ou suas organizações, desde que no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas – art. 35, §3º da Resolução CD/FNDE 06/2020 –, podendo-se estabelecer exceções no caso de não acudirem interessados à chamada pública.

De outra ponta, deve-se levar em consideração os critérios de seleção das propostas, com os seus respectivos critérios de desempate, observando-se, sempre, da mesma maneira, os critérios de habilitação estabelecidos na resolução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

No que tange à pesquisa de preços, deve-se levar em conta que a mesma resolução estabeleceu determinação acerca da forma. O art. 31, §1º, indica a necessidade de se cotar preços com, no mínimo, 03 (três) mercados locais, realizando-se a cotação com os mercados estadual e nacional em sendo infrutíferas as tentativas de cotação dentro do mercado regional.

Analisando-se o Edital da Chamada Pública, percebe-se que se encontra dentro dos ditames legais para a realização do Certame e que, apesar das Resoluções do FNDE não possuírem total adequação à Nova Lei de Licitações, percebe-se, de outra ponta, a inexistência de revogação da lei 11.947/2009.

Desta forma, opina-se pela realização de chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar, Empreendedores familiares rurais ou suas organizações, obedecendo-se os critérios acima estabelecidos.

Soure (PA), 02 de agosto de 2024.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502